

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Agente de Contratação

Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá

PROCESSO Nº 020/2026

Ref.: Procedimento de Dispensa – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de fiscalização, acompanhamento e assessoramento da reforma da sede da Câmara Municipal.

RECORRENTE: MARÍLIA LEAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

CNPJ: 60.302.983/0001-42

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é apresentada dentro do prazo legal, em face da publicação da classificação das propostas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

II – DOS FATOS

No dia 20 de fevereiro de 2026 (sexta-feira), por volta das 16h00, a Câmara Municipal de Mongaguá publicou, em seu sítio oficial, o Aviso de Contratação Direta referente ao procedimento de dispensa destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de fiscalização, acompanhamento e assessoramento da reforma da sede do Poder Legislativo.

Conforme expressamente previsto no Aviso, no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, ficou estabelecido que o prazo para envio das propostas e da documentação pertinente ocorreria a partir das 00h00 do dia 23/02/2026 até as 23h59 do dia 25/02/2026, estando a sessão de abertura e análise das propostas designada para o dia 26/02/2026.

Até este momento, o procedimento encontrava-se formalmente regular quanto aos prazos e previsões editalícias.

Ocorre que, na data prevista para abertura e análise das propostas, não foram divulgadas informações essenciais à transparência do certame, tais como:

- Relação completa das empresas participantes;
- Valores ofertados por cada licitante;
- Documentação apresentada;
- Critérios objetivos utilizados na análise comparativa das propostas.

Verificou-se que a Comissão procedeu à análise apenas da proposta considerada “mais barata”, promovendo sua classificação e habilitação, culminando, de forma imediata, na publicação de ata declarando a empresa vencedora e na subsequente adjudicação do objeto.

Não houve divulgação prévia da ordem classificatória completa, tampouco foi oportunizado prazo para manifestação, impugnação, análise dos documentos apresentados ou interposição de recurso, configurando evidente cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, observa-se que a empresa classificada em primeiro lugar, **DANILO LAMENHA BAIA ROSA CONSTRUÇÕES**, apresentou proposta com desconto de 52,38% sobre o valor estimado da contratação.

O valor estimado pela Administração foi construído com base em planilhas oficiais e no salário-base da categoria profissional regulamentada, conforme parâmetros técnicos e referenciais adotados, inclusive com observância ao piso profissional divulgado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP.

A proposta vencedora, ao aplicar redução superior a 50% sobre o valor base, resultou em remuneração média mensal para os 9 (nove) meses de contrato inferior ao piso salarial da categoria profissional exigida para execução do objeto.

Tal circunstância evidencia, de forma objetiva e matemática, a incompatibilidade do valor ofertado com os custos mínimos legalmente exigidos para a contratação de profissional habilitado, tornando a proposta manifestamente inexecutável.

Mesmo diante dessa discrepância expressiva e do percentual elevado de desconto, não houve qualquer diligência por parte da Comissão para exigir comprovação da composição de custos ou demonstração formal de viabilidade econômica da proposta apresentada.

Assim, além da evidente inexecutabilidade econômica, constata-se a ausência de observância aos princípios da transparência, do contraditório e da seleção da proposta mais vantajosa, comprometendo a lisura e a segurança jurídica do procedimento.

III – DA NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO, DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A decisão administrativa que declarou empresa habilitada e, de forma imediata, adjudicou o objeto do procedimento incorre em vício grave de legalidade, por inobservância do devido processo legal administrativo.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Trata-se de garantia constitucional que se projeta integralmente sobre os procedimentos licitatórios e de contratação direta.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, ao disciplinar o regime jurídico das licitações e contratações públicas, estabelece no art. 165 o direito à interposição de recurso administrativo contra os atos praticados no curso do procedimento.

A adjudicação, como ato final da fase externa da contratação, pressupõe o esgotamento das fases anteriores, inclusive a abertura de prazo para manifestação e eventual recurso. A prática do ato adjudicatório antes da oportunização formal de contraditório constitui afronta direta à legalidade e ao rito procedimental obrigatório.

No caso concreto, verificou-se que:

- Não foi divulgada a totalidade das propostas apresentadas;
- Não foi publicada a ordem classificatória completa;
- Não foram disponibilizados os documentos de habilitação das licitantes;
- Não foi aberto prazo formal para manifestação ou recurso antes da adjudicação;

- Não houve motivação técnica detalhada quanto à aceitação de proposta com desconto superior a 50%.

A Comissão limitou-se a analisar a proposta de menor preço, declarando-a habilitada e promovendo sua adjudicação imediata, suprimindo etapa essencial do procedimento.

Tal conduta viola frontalmente:

- O princípio da publicidade;
- O princípio da transparência;
- O princípio do julgamento objetivo;
- O princípio da motivação dos atos administrativos;
- O princípio do devido processo legal administrativo.

O julgamento objetivo exige que a Administração demonstre, de forma clara e fundamentada, os critérios utilizados para classificar, habilitar e declarar vencedora determinada proposta. A ausência de exposição analítica comparativa entre as propostas impede o controle pelos demais participantes e compromete a lisura do certame.

Além disso, a ausência de motivação específica quanto à aceitação de proposta com redução de 52,38% sobre o valor estimado revela fragilidade técnica da decisão administrativa.

A motivação não é formalidade dispensável é requisito de validade do ato administrativo. Sem motivação suficiente, o ato é nulo.

A jurisprudência administrativa e o entendimento doutrinário são pacíficos no sentido de que o procedimento licitatório deve assegurar ampla transparência e possibilidade de fiscalização pelos interessados, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa.

Ao suprimir a fase recursal e adjudicar o objeto de forma imediata, a Administração comprometeu a regularidade do procedimento, tornando o ato passível de invalidação.

Ressalte-se que a observância do contraditório não constitui obstáculo à eficiência administrativa, mas sim garantia de segurança jurídica e proteção ao interesse público.

A adjudicação prematura, especialmente em contexto de proposta com indícios claros de inexecuibilidade, agrava o vício procedimental e expõe o ente público a risco de futura nulidade contratual.

Diante disso, resta configurado vício insanável no procedimento, impondo-se a declaração de nulidade da adjudicação, com reabertura da fase adequada para manifestação, análise completa das propostas e observância integral do rito legal.

IV – DA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que serão desclassificadas as propostas que se mostrarem inexecuíveis, cabendo à Administração verificar a compatibilidade entre o valor ofertado e os custos necessários à execução do objeto.

Nos termos do §2º do referido artigo, considera-se inexecuível a proposta que apresente preços manifestamente inferiores aos valores praticados no mercado ou incompatíveis com os custos mínimos da contratação, podendo a Administração exigir demonstração detalhada da exequibilidade.

No caso concreto, a inexecuibilidade não é presumida é objetiva, aritmética e juridicamente demonstrável.

a) Incompatibilidade com o valor estimado técnico

O valor estimado pela Administração foi fixado em R\$ 123.483,26, resultando em R\$ 126,00 por hora técnica. As propostas apresentadas pelas empresas DANILO LAMENHA BAIA ROSA CONSTRUÇÕES (R\$ 60,00/hora) e MEDEIROS ENGENHARIA & CONSULTORIA (R\$ 75,51/hora) representam descontos superiores a 25% e 40% em relação ao valor técnico estimado.

Tal diferença extrapola a margem razoável de competitividade e revela ruptura com a lógica econômica do mercado técnico especializado.

Desconto superior a 50% não configura mera competitividade, configura forte indício de inviabilidade econômica.

b) Violação ao piso salarial da categoria profissional (Lei nº 4.950-A/66)

Os serviços objeto da contratação exigem profissional legalmente habilitado, com registro no CREA, submetido a piso salarial definido com base na legislação profissional (Lei nº 4.950-A/66) e nos parâmetros divulgados pelo próprio Conselho.

O piso profissional legal deve observar múltiplos do salário-mínimo para jornada técnica regulamentada.

Dividindo-se o valor ofertado pela empresa classificada em primeiro lugar (R\$ 58.800,00) por 9 meses, obtém-se média mensal aproximada de R\$ 6.533,33.

Tal valor bruto fica abaixo do custo mínimo da mão de obra especializada, antes mesmo da incidência de:

- Salário-base compatível com o piso da categoria;
- Encargos sociais (INSS, FGTS, férias, 13º salário);
- Custos indiretos operacionais;
- Tributos incidentes;
- Responsabilidade técnica e riscos profissionais.

Em termos objetivos: não é economicamente possível remunerar engenheiro responsável técnico por valor inferior ao custo mínimo legal da categoria, arcando simultaneamente com encargos obrigatórios e despesas empresariais.

Se o piso salarial mensal da categoria, proporcional à carga horária técnica estimada, já consome parcela significativa superior ao valor ofertado, resta matematicamente inviável a execução regular do contrato.

c) Violação ao dever de diligência

Diante de desconto superior a 25%, a diligência não é faculdade é dever vinculado da Administração.

A ausência de exigência de planilha detalhada de composição de custos configura descumprimento do art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021.

d) Risco jurídico e afronta direta à Lei nº 14.133/2021

A manutenção de proposta inexecutável afronta:

- Art. 5º da Lei 14.133/2021 – princípios da legalidade, eficiência, moralidade e planejamento;
- Art. 11 – dever de seleção da proposta mais vantajosa;
- Art. 59 – obrigação de desclassificação de propostas inexecutáveis.

A proposta mais vantajosa não é a de menor preço absoluto, mas aquela que é economicamente viável e juridicamente sustentável.

V – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

A manutenção de propostas manifestamente inexecutáveis afronta princípios basilares da Administração Pública, dentre eles:

1. Princípio da Legalidade – A Administração somente pode contratar proposta que observe os parâmetros legais e normativos da categoria profissional regulamentada.
2. Princípio da Isonomia – Permitir propostas incompatíveis com os custos mínimos cria competição desleal, prejudicando empresas que elaboraram propostas responsáveis e tecnicamente sustentáveis.
3. Princípio da Moralidade Administrativa – A aceitação de valor sabidamente inexecutável pode resultar em futura inexecução contratual, aditivos indevidos ou paralisação dos serviços.
4. Princípio da Eficiência – A contratação por valor inviável compromete a qualidade da fiscalização técnica de obra pública, gerando risco direto ao interesse público.
5. Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa – Proposta mais vantajosa não é sinônimo de menor preço absoluto, mas sim aquela que concilia preço e viabilidade real de execução.

VI – DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

A doutrina administrativista é pacífica ao afirmar que o menor preço não pode ser aceito quando demonstrada sua inviabilidade econômica.

Autores como Marçal Justen Filho sustentam que proposta inexecutável é aquela que, sob critérios objetivos, não cobre os custos mínimos necessários, sendo dever da Administração afastá-la para evitar prejuízo futuro.

Hely Lopes Meirelles já lecionava que a Administração não pode compactuar com preço fictício ou inexecutável, sob pena de violação ao interesse público.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas também consolida entendimento no sentido de que descontos excessivos, desacompanhados de comprovação detalhada de viabilidade, impõem à Administração o dever de diligência e eventual desclassificação.

VII – DO RISCO DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO

A contratação com valores incompatíveis com o piso da categoria acarreta riscos concretos:

- Descumprimento de obrigações trabalhistas;
- Substituição por profissional com qualificação inferior;
- Pedido posterior de reequilíbrio econômico-financeiro;
- Rescisão contratual e paralisação da fiscalização da obra;
- Responsabilização da Administração por culpa in eligendo.

A aparente economia inicial pode resultar em elevado prejuízo financeiro e técnico ao erário.

VIII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

- a) O recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
- b) A declaração de nulidade da adjudicação realizada sem observância do prazo recursal;
- c) A suspensão imediata dos efeitos da adjudicação até julgamento definitivo deste recurso;
- d) A realização de diligência para que as empresas classificadas apresentem planilha detalhada de composição de custos;

e) Sendo constatada a inexecução, a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas DANILO LAMENHA BAIA ROSA CONSTRUÇÕES e MEDEIROS ENGENHARIA & CONSULTORIA, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021;

f) O regular prosseguimento do certame com reclassificação das propostas remanescentes.

Termos em que,

Pede deferimento.

Itanhaém, 26 de fevereiro de 2026.

 13 99776-6503

 marilia-adv@hotmail.com

 Avenida Rui Barbosa nº 1000 - Loja 1
Centro - Itanhaém/SP